



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 78.844.834/0001-70
AVENIDA MARINGÁ, 660 – CENTRO
FONE: (44) 4009-1750
Site: www.cms.pr.gov.br E-mail: controle@cms.pr.gov.br

Recomendação nº 003/2018/CIN

Sarandi, 03 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sarandi.

Assunto: **Acórdão nº 106/2018 - Tribunal Pleno – Formação dos Assessores.**

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, consagrados na Constituição Federal de 1988; e

CONSIDERANDO o Acórdão nº 106/2018 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

A CONTROLADORIA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, no exercício de suas funções, conforme o artigo 74 da Constituição Federal, o Capítulo III do Título I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Lei Complementar Municipal nº 309/2014, dentre outros dispositivos legais, vem **RECOMENDAR** que:

- 1) Seja plenamente atendido ao disposto no Acórdão nº 106/2018 - Tribunal Pleno, o qual fixou o entendimento de que ensino médio completo é a escolaridade mínima que deve ser exigida para a ocupação de cargos em comissão de assessor em câmaras municipais, em especial os cargos de assessor da presidência, da mesa diretiva e das comissões (ou análogos).
- 2) Ainda, que se proceda a análise e adequação dos cargos responsáveis por realizar estudos e levantamentos técnicos, os quais exigiriam, em regra, ensino superior para execução de suas atividades. Na realidade atual da

Câmara, esses cargos corresponderiam ao de Oficial Legislativo, sendo necessário apenas o nível médio para sua ocupação.

É a recomendação.

Atenciosamente,

Lorhan Henrique Costa
Controlador Interno
Portaria nº 038/2017

Câmara municipal deve exigir ensino médio completo para cargos de assessor

Ministério Público 19 de março de 2018 - 16:00

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



Ensino médio completo é a escolaridade mínima que deve ser exigida para a ocupação de cargos em comissão de assessor em câmaras municipais. O entendimento é do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e consta de determinação expedida à Câmara Municipal de Céu Azul (Oeste), no julgamento de Representação do Ministério Público de Contas (MPC-PR). Segundo a Representação, a Casa legislativa só exigia o ensino fundamental dos ocupantes desses cargos.

Ao analisar o Sistema de Informações Municipais-Atos de Pessoal (SIM-AP) do TCE-PR em 2009, o MPC-PR constatou duas inconsistências no quadro da Câmara de Céu Azul. A principal delas era a exigência apenas de ensino fundamental - e, ainda assim, incompleto - para o preenchimento do cargo em comissão de assessor da presidência da câmara. Já os cargos comissionados de assessores da mesa diretiva e das comissões demandavam ensino fundamental completo.

O entendimento do MPC-PR é de que, para que essas funções sejam desempenhadas satisfatoriamente, é necessário, no mínimo, um curso superior. Diante disso, em seu parecer o órgão ministerial opinou pela procedência da Representação, com a determinação de que os cargos de assessor da presidência, da mesa diretiva e das comissões recebam uma titulação de curso superior.

Além disso, o MPC-PR defendeu que a Câmara de Céu Azul revise a legislação de regência dos cargos em comissão, a fim de alterar a natureza jurídica do cargo de assessor de Comunicação. Por demandar atividades técnico-operacionais, esse cargo deveria ser trocado, de comissionado para efetivo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos do Pessoal (Cofap), unidade técnica do TCE-PR, opinou pela regularidade da situação dos cargos em comissão do Legislativo de Céu Azul, discordando do MPC-PR.

O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, concordou parcialmente com os opinativos da Cofap e o parecer do MPC-PR. Segundo ele, não procede o apontamento ministerial de que o cargo comissionado de assessor de Comunicação seria irregular pois, embora a função incluía atividades técnicas e operacionais, também há o exercício de outras atribuições que demandariam vínculo de confiança para execução.

No caso da exigência inadequada de escolaridade para os cargos de assessoria da presidência, da mesa diretiva e de comissões, Linhares ressaltou que o ensino superior completo deve ser exigido somente dos detentores do cargo de assistente legislativo, função responsável por realizar estudos e levantamentos técnicos. No entendimento do relator, para ocupar as funções citadas, a escolaridade deve ser revisada, sendo exigido, no mínimo, ensino médio completo.

Os membros do Pleno do TCE-PR acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, na sessão de 25 de janeiro. Não houve interposição de recurso contra a decisão contida no Acórdão nº 106/2018 - Tribunal Pleno, veiculada em 1º de fevereiro, na [edição nº 1758 do Diário Eletrônico](#) do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 1º de março.

Serviço

Processo nº:	336296/09
Acórdão nº	106/2018 - Tribunal Pleno
Assunto:	Representação
Entidade:	Câmara Municipal de Céu Azul
Interessados:	Mário Mittman e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná
Relator:	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Autor: Diretoria de Comunicação Social
Fonte: TCE/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 336296/09
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
INTERESSADO: MARIO MITTMANN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 106/18 - Tribunal Pleno

Representação do Ministério Público de Contas. Quadro de cargos do Poder Legislativo. Adoção de medidas corretivas no curso da instrução. Cargo comissionado de "assessor de comunicação". Irregular não verificada. Inadequação da escolaridade exigida para outros cargos. Pela procedência parcial, com emissão de determinação e recomendação.

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas para apurar irregularidades no quadro de cargos da Câmara Municipal de Céu Azul.

De acordo com as informações extraídas do SIM-AP, de abril de 2009, o Ministério Público de Contas verificou a existência dos cargos em comissão de *Diretor Geral* (01 vaga), de *Diretor do Departamento de Administração* (01 vaga), de *Diretor de Departamento Contábil* (01 vaga), de *Assessora da Presidência* (01 vaga) e de *Assessor de Imprensa e Divulgação* (01 vaga); além dos cargos de provimento efetivo de *Secretaria* (01 vaga), de *Auxiliar de Serviços Gerais* (01 vaga) e de *Assistente L. R. I Nível A* (02 vagas, apenas uma efetivamente preenchida).

A Câmara Municipal e seu Presidente à época, Sr. Jorge Rieger, apresentaram, simultaneamente, defesa e documentos (peças 23/24), alegando: *a)* em 2009, após tomar posse junto à Mesa Diretiva, determinou a adoção de procedimentos para regularizar o quadro de pessoal da Câmara por meio da realização de Concurso Público; *b)* que o quadro atual de servidores seria composto de 8 (oito) pessoas, sendo 3 (três) do quadro efetivo (*uma Secretária, uma Auxiliar de Serviços Gerais e uma Assistente Legislativa*) e 5 (cinco) do quadro de servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em comissão (*um Diretor Geral, um Diretor do Departamento de Administração, um Diretor do Departamento de Contabilidade, um Assessor da Presidência e um Assessor de Imprensa e Divulgação*).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP sugeriu a realização de subseqüentes diligências à origem para esclarecimentos através dos Pareceres nº 12303/13 (peça 17), 19460/13 (peça 23), 20821/13 (peça 31), tendo concluído no Parecer nº 23234/13 (peça 39) que: *a)* o sistema SIM-AP foi alimentado de forma regular; *b)* a origem está agindo de boa-fé e que, de fato, cada servidor comissionado exerce função de direção, chefia ou assessoramento e possui pelo menos um subordinado; *c)* em relação ao “assessor da Presidência”, foi informado que a lei de criação de cargo não faz exigência quanto à escolaridade, razão pela qual não vê irregularidade na nomeação de servidora sem nível superior. Em suma, opinou pela improcedência da representação já que esclarecidas todas as questões postas na inicial.

O Ministério Público de Contas, contudo, apresentou entendimento diverso no Parecer nº 171/14 (peça 40), tendo solicitado a realização de derradeira intimação da Câmara Municipal a fim de que (i) informasse a qualificação técnica/profissional de todos os servidores nomeados para cargos em comissão da edilidade e (ii) juntasse cópia integral da legislação que criou o quadro de cargos atualmente vigente, em especial dos requisitos exigidos para o exercício de cada um dos cargos em comissão previstos em lei, o que foi deferida (peça 41).

A Câmara Municipal e seu atual Presidente, Sr. Mario Mittmann, prestou esclarecimentos e juntou documentos através das peças 45 e 52.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, através do Parecer nº 2208/17 (peça 57), entendeu esclarecidas as questões pendentes, razão pela qual ratificou os pareceres de peças 39 e 47, opinando fosse julgada regular a situação da Câmara Municipal de Céu Azul no tocante aos cargos de provimento em comissão, com o encerramento dos presentes autos.

Em análise derradeira, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7963/17 (peça 59), ainda vislumbrou duas inconsistências no quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativo da Câmara de Céu Azul, especialmente à luz do definido no recente Prejulgado nº 25 da Corte, quais sejam: (i) existência de cargo comissionado de *assessor de comunicação*, posto que tal função traduziria atividade eminentemente técnica-operacional, cuja execução não demandaria um vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado, devendo ser instituída como cargo efetivo; (ii) falta de razoabilidade na exigência de que o cargo em comissão de “assessor da Presidência” tenha como requisito de investidura apenas o *1º grau incompleto*, e que os cargos comissionados de “assessor da Mesa Diretiva e das Comissões” exijam apenas o *1º grau completo*, argumentando que as funções desempenhadas demandariam no mínimo um curso superior.

Diante disso, opinou pela procedência da Representação, para o fim de se determinar ao atual Presidente da Câmara de Céu Azul a adoção das seguintes providências corretivas: a) Revisar a legislação de regência, a fim de alterar a natureza jurídica do cargo de assessor de comunicação de comissionado para efetivo, dada a atividade eminentemente técnica-operacional de tal função; b) Revisar o Anexo III da Lei Municipal nº 1.610/2015, para o fim de estabelecer como requisito de investidura dos cargos comissionados de Assessor da Presidência, Assessor da Mesa Diretiva e Assessor das Comissões, no mínimo, alguma titulação de curso superior.

É o relatório.

2. Acompanhando, em parte, os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação deve ser julgada procedente em parte, com emissão de recomendação.

É relevante salientar que esta Representação foi inicialmente apresentada pelo Ministério Público de Contas com base em dados extraídos em abril de 2009 do Sistema SIM-AP. Desde então, o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Helena sofreu significativa alteração em decorrência da realização de concurso público e provimento de cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim torna-se necessário resgatar o histórico das modificações no quadro de pessoal, a fim de avaliar se as disposições do art. 37, II e V da Constituição Federal e as orientações dos Prejulgados nº 06 e 25 desta Corte foram atendidas.

De início, em 2009, o quadro de pessoal era composto por 8 (oito) servidores, sendo 3 (três) do quadro efetivo (*uma Secretária, uma Auxiliar de Serviços Gerais e uma Assistente Legislativa*) e 5 (cinco) do quadro em comissão (*um Diretor Geral, um Diretor do Departamento de Administração, um Diretor do Departamento de Contabilidade, um Assessor da Presidência e um Assessor de Imprensa e Divulgação*).

Após isso, em 2015, a estrutura administrativa do Poder Legislativo foi alterada pela Resolução nº 004/2015 (peça 52 – fl. 09) e pela Lei Municipal nº 1.610/2015 (peça 52 – fl. 16), que previram a existência de **06 cargos efetivos** distintos, distribuídos em **07 vagas**. São eles: advogado (01 vaga); contador (01 vaga); assistente legislativo (02 vagas); secretária (01 vaga); motorista (01 vaga) e auxiliar de serviços gerais (01 vaga). Foram ainda previstas **05 cargos comissionados** distintos, distribuídos em **07 vagas**: Diretor Geral (01 vaga – curso superior); Assessor da Presidência (01 vaga - 1º grau completo); Assessor da Mesa Diretiva (02 vagas - 1º grau incompleto); Assessor das Comissões (02 vagas – 1º grau completo) e assessor de comunicação (01 vaga superior completo).

Em consulta à folha de pagamento de funcionários do mês de julho de 2017 disponível no Portal da Transparência do Câmara de Céu Azul¹, constata-se que estão providos os cargos de: **(i) auxiliar de serviços gerais** pela servidora Genessi Ferreira da Conceição²; **(ii) assistente legislativo** pelo servidor Marcilio Antônio da Silva³; **(iii) assistente legislativo** pela servidora Marise Leane Thrun⁴; **(iv) advogado** pelo servidor Paulo Roberto Correa⁵; **(v) contador** pela servidora Vera Lucia Batista Felisbino⁶ e **(vi) motorista** pelo servidor Vilson Pereira da Silva⁷. Com

¹ Acesso em 03.10.2017.

² Nomeada em 2008.

³ Nomeado em 2015.

⁴ Nomeada em 2008.

⁵ Nomeado em 2010.

⁶ Nomeada em 2010.

⁷ Nomeado em 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relação aos cargos comissionados, verificou-se que que estão providos: (i) Diretor Geral pela servidora efetiva Camila de Sá Maranhão; (ii) assessor de comunicação pela servidora Fernanda de Marco⁸ e (iii) assessor de comunicação pelo servidor Paulo Geraldo Camilotti⁹.

Foi esclarecido que o cargo de secretária era ocupado pela servidora Camila de Sá Maranhão (nomeada em 2008) até a mesma ser nomeada, em julho 2013, para o exercício do cargo em comissão de Diretor Geral (símbolo CC-1), conforme Portaria nº 22/13 (peça 52 – fl. 08), de modo que, atualmente, o cargo de secretária está vago.

Vale também destacar que o Sr. Mario Mittmann, Presidente da Câmara Municipal informou que regulamentou os percentuais mínimos dos servidores efetivos que devam ocupar os cargos em comissão através da Lei nº 1610/2015 de 25 de agosto de 2015, e a Resolução nº 04/2015.

Diante disso, acompanhando o parecer ministerial, conclui-se que a nomeação da servidora efetiva Camila de Sá Maranhão para o cargo de Diretor Geral atendeu ao disposto no art. 3º da Resolução nº 04/2015 que estabeleceu o percentual mínimo de 10% para ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos.

Esclareceu-se também que a Sra. Fernanda de Marco, assessora de imprensa, estava subordinada à Diretora Geral, Sra. Camila de Sá Maranhão, de modo que não se verifica nenhuma incompatibilidade na relação de chefia/subordinado.

Bem assim, também se entende que, no presente caso, foi observada a proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados pela Câmara Municipal de Céu Azul, haja vista que estão previstos 07 vagas de servidores efetivos e o mesmo número para servidores comissionados, valendo destacar que não há uma fórmula fixa para se equacionar a observância deste princípio, que é feita em cada caso. Assim consta do item *vii* do Prejulgado nº 25 desta Corte:

⁸ Nomeada em 2015.

⁹ Nomeado em maio de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

Por outro lado, não procede o apontamento do Ministério Público de Contas de que o **cargo comissionado de “assessor de comunicação”** seria irregular, porquanto a função traduziria atividade eminentemente técnica-operacional e o posto não demandaria um vínculo de confiança pessoal com o comissionado, devendo ser instituído como cargo efetivo.

Pelo que se depreende das descrições das funções, o exercício do cargo de assessor de comunicação, muito embora inclua o exercício de atividades de natureza técnica-operacional, também contempla outras atribuições que denotam a existência de vínculo de confiança para sua execução.

Citem-se, exemplificativamente, as seguintes:

desenvolver, planejar, e executar os serviços de relações públicas da Câmara Municipal; (...) auxiliar a Presidência e os vereadores na redação de matérias jornalísticas a serem divulgadas pela Câmara; elaborar o noticiário oficial da Câmara, promovendo a sua divulgação através dos canais de comunicação, conforme orientação da Presidência; proporcionar aos Vereadores, Assessores e a Câmara como um todo, espaço junto a mídia e aos diversos segmentos formadores de opinião, divulgando os trabalhos realizados pela Casa Legislativa; manter contatos com os órgãos de imprensa, fornecendo notas, textos, relatórios, bem como agendar entrevistas individuais e coletivas com os jornalistas; facilitar acesso às informações obtidas vias noticiário e/ou mediante contatos com os veículos de comunicação, cuidando para que as peculiaridades de um deles sejam respeitadas; promover a informação de caráter institucional, através dos meios de comunicação e coordenar as atividades que visem a manter e desenvolver o conceito público da Câmara; (...) exercer outras atividades correlatas. (cf. peça 45, fls.15/16).

Trata-se de atividades que, ao implicarem na interface do gestor com os meios de comunicação de toda a natureza e a própria população, encerram determinada forma de execução que deve se amoldar ao perfil da gestão e à forma de atuação do superior hierárquico, não se subsumindo sua avaliação a um padrão objetivo, que prescindia de um elemento subjetivo, consubstanciado num vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Nestes termos, é de se reconhecer que a previsão de provimento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comissão do cargo de assessor de comunicação não configura, no caso concreto, afronta ao Prejulgado nº 06 e 25 desta Corte, uma vez que, o exercício de suas funções demanda, em certa medida, a existência de vínculo de confiança, expressamente consignado nos itens IV e V desse último incidente:

IV. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

V. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Portanto, discordando do apontamento ministerial, o desempenho das funções atribuídas ao cargo de assessor de comunicação pressupõe a existência de confiança, assim entendida como vínculo de afinidade entre o Presidente da Câmara e o ocupante do cargo, tendo-se em conta, principalmente, a elaboração, seleção e apresentação de material informativo da entidade para a opinião pública, no desenvolvimento do relacionamento com a sociedade, mediante os mais diversos meios de comunicação.

Nesse mesmo sentido, recente decisão deste Tribunal Pleno, nos autos nº 340943/09, Acórdão 5030/17, referente ao Poder Legislativo do Município de Santa Helena.

Outrossim, procede o apontamento do Ministério Público de Contas, referente à **falta de razoabilidade na exigência de apenas o 1º grau incompleto para a investidura nos cargos em comissão de “assessor da Presidência” e de “assessor da Mesa Diretiva”, e 1º grau completo para o cargo em comissão de “assessor das Comissões”**.

De acordo com a descrição sumária de tais funções previstas no Anexo III da Lei Municipal nº 1.610/2015 (peça 52 – fl. 19), verifica-se que a função exercida por estes servidores constitui, basicamente, o trabalho de secretariado e assessoria no andamento dos trabalhos legislativos. *Verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CARGO: ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA
GRUPO DE PROVIMENTO EFETIVO – GPC
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
DESCRIÇÃO SUMÁRIA – Assessorar a presidência com relação a assuntos ligados ao plenário orientando-o no que for necessário; controlar e dar assistência quanto a assinatura dos Vereadores nos livros de presença e uso da palavra; prestar assistência à Presidência do Legislativo, em suas relações com órgãos e entidades públicas, privadas e associações de classe; realizar as atividades de relações públicas da Câmara Municipal; auxiliar o presidente em suas relações com autoridades e com o público em geral; executar outras tarefas correlatas.

CARGO: ASSESSOR DA MESA DIRETIVA
ESCOLARIDADE: PRIMEIRO GRAU INCOMPLETO
GRUPO DE PROVIMENTO PROVISÓRIO - GPP
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
DESCRIÇÃO SUMÁRIA - assessora os membros da Mesa Diretiva em todas as suas atividades, fiscaliza a execução dos serviços determinados pelos referidos membros; zela pela ordem no andamento dos trabalhos administrativos, bem como as demais atribuições que lhe forem destinadas. Executa outras tarefas compatíveis com o cargo.

CARGO: ASSESSOR DAS COMISSÕES
ESCOLARIDADE: PRIMEIRO GRAU COMPLETO
GRUPO DE PROVIMENTO PROVISÓRIO - GPP
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
DESCRIÇÃO SUMÁRIA - assessora os membros das Comissões da Casa de Leis em todas as suas atividades. fiscaliza a execução dos serviços determinados pelos referidos membros das comissões; zela pela ordem no andamento dos trabalhos administrativos realizados por estas comissões, bem como as demais atribuições que lhe forem destinadas. Executa outras tarefas compatíveis com o cargo.

Por outro lado, a despeito da constatação de que as Comissões Permanentes no Legislativo de Céu Azul tratam de temas variados e complexos, a demandar que os vereadores integrantes sejam assistidos por pessoas com a necessária qualificação técnica, verifica-se que o trabalho de desenvolvimento de estudos e levantamentos técnicos é realizado pelos servidores efetivos detentores do cargo de “assistente legislativo”, que prevê como requisito de investidura o ensino superior completo. Assim veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CARGO: ASSISTENTE LEGISLATIVO
GRUPO DE PROVIMENTO EFETIVO – GPE
CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS
DESCRIÇÃO SUMÁRIA - - Ao ocupante do cargo de Assistente Legislativo incumbe executar tarefas de ordem administrativa e legislativa e na assistência imediata a seus superiores; participar da elaboração ou desenvolver estudos, levantamentos, planejamento e implantação de serviços e rotinas de trabalho; examinar a exatidão de documentos, conferindo, efetuando registros, observando prazos, datas posições financeiras, informando sobre o andamento do assunto pendente e tomar as providências necessárias quando autorizada pela chefia; redigir ofícios, ordem de serviços, memorando, portaria, decretos, editais e demais expediente e atos administrativos; estudar e analisar processo de assunto pertinente a sua área de atuação, dando
informações e ou emitindo pareceres quando for o caso; interpretar lei, decretos, portarias, regulamentos e normas gerais; redigir proposições a serem assinadas pelos vereadores ou a Mesa observada rigorosamente as normas técnicas legislativas pertinentes, solicitando se necessário a orientação da assessoria técnica; acompanhar rigorosamente o controle de proposições expedidas pelo sistema de computação, vedada a apresentação para protocolo, de proposição, de proposição anti-regimental ou em caso de que verse sobre o mesmo assunto no mesmo período legislativo; acompanhar os trabalhos das sessões, sem distinção da Câmara Municipal; Assessorar os membros das comissões permanentes, orientando-os quanto aos pareceres a serem emitidos; executar outras atividades correlatas;
REQUISITO BÁSICO: ENSINO SUPERIOR COMPLETO

Por esse motivo, entendo que a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, de exigência mínima de algum curso superior (fl. 4 da peça nº 59), dada a complementariedade das funções de competência dos cargos efetivos, para os quais se exige nível superior, possa ser substituída por outra, no sentido de que a entidade revise o grau de escolaridade para os cargos comissionados mencionados, exigindo-se, no mínimo, o 2º grau completo.

A propósito, vale reproduzir o trecho do Acórdão nº 3595/17, que decidiu sobre o Prejulgado nº 25, transcrito pelo douto Ministério Público de Contas, a fl. 5 da peça nº 59:

*(...) iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, **hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.** (g.n.)*

Acrescente-se que não se mostra razoável nem condizente com os princípios da eficiência e da moralidade administrativa a ocupação de cargo comissionado que encerre relevante função pública, ligada, ainda que de forma indireta, à assessoria parlamentar, por quem tenha, apenas, nível de escolaridade de 1º grau, muito menos, quando esse é incompleto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, em acréscimo à impropriedade apontada pelo Ministério Público, verifica-se que entidade conta com um total de 5 (cinco) cargos comissionados, para o assessoramento e secretaria das atividades legislativas, assim dispostos, além dos dois cargos efetivos de Assistente Legislativo, para os quais é exigido o ensino superior completo:

- Assessor da Presidência (01 vaga - 1º grau completo);
- Assessor da Mesa Diretiva (02 vagas - 1º grau incompleto);
- Assessor das Comissões (02 vagas – 1º grau completo).

Trata-se de Município de pequeno porte, com, aproximadamente, 12.000 habitantes, cujo assessoramento e secretariado da atividade do Poder Legislativo pode, certamente, passar por uma readequação, a fim de que se analise a necessidade de manutenção de 5 cargos para essa finalidade e que se evite a repetição de funções entre si ou a sobreposição de funções com relação aos cargos de nível superior.

Com esse objetivo, proponho a emissão de recomendação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue pela **procedência parcial** da presente Representação, em razão da inadequação da escolaridade exigida para os cargos em comissão de “*assessor da Presidência*”, “*assessor da Mesa Diretiva*” e de “*assessor das Comissões*”, com determinação para que se passe a exigir, no mínimo, o 2º grau completo, para o seu provimento;

3.2 Seja expedida recomendação a fim de que, nessa mesma oportunidade, seja analisada a efetiva necessidade de manutenção desses mesmos cargos, nos atuais quantitativos, evitando-se a repetição de funções entre si ou a sobreposição de funções com relação aos cargos de nível superior.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **procedência parcial** da presente Representação, em razão da inadequação da escolaridade exigida para os cargos em comissão de “*assessor da Presidência*”, “*assessor da Mesa Diretiva*” e de “*assessor das Comissões*”, com determinação para que se passe a exigir, no mínimo, o 2º grau completo, para o seu provimento;

II - Expedir recomendação a fim de que, nessa mesma oportunidade, seja analisada a efetiva necessidade de manutenção desses mesmos cargos, nos atuais quantitativos, evitando-se a repetição de funções entre si ou a sobreposição de funções com relação aos cargos de nível superior;

III - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 - Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente